



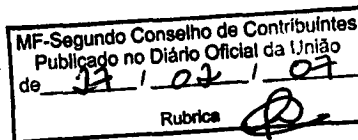
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 18471.000701/2003-19

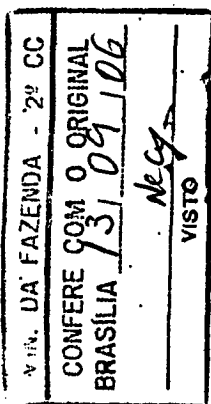
Recurso nº : 132.761

Acórdão nº : 204-01.530



Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ

Interessada : Squadra Incorporações Ltda.



NORMAS GERAIS. Se o órgão julgador baixa o processo em diligência para aferir os termos do lançamento, não pode ele desconsiderar a impossibilidade de resposta àquela ante as reiteradas negativas do contribuinte para responder ao solicitado. A torpeza do contribuinte não pode ser usada para seu proveito próprio, como fez a decisão recorrida.

Recurso de ofício provido para superar a preliminar de cerceamento de direito de defesa, devendo o órgão julgador continuar o julgamento enfrentando o mérito da peça impugnatória.

Recurso de ofício provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 26 de julho de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 18471.000701/2003-19
Recurso nº : 132.761
Acórdão nº : 204-01.530

Ministério da Fazenda 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília <u>13 / 09 / 06</u>
<u>Decy</u>
VISTO

2ª CC-MF
Fl. _____

Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pela DRJ no Rio de Janeiro - RJ que anulou o lançamento relativo à Cofins período de janeiro/98 a novembro/01 ao fundamento de que o mesmo, em suma, não está devidamente motivado, uma vez não estarem apontadas, "pelo fiscal autuante, as motivações das glosas de parte das exclusões da base de cálculo da Cofins efetuadas pelo contribuinte". Conclui a decisão recorrida que "não se encontra, na descrição dos fatos, com a necessária explicitação e congruência, a situação fática motivadora da exigência em discussão", o que a leva concluir que a razão está com a autuada "quando alega ter havido cerceamento do direito de defesa, em decorrência da insuficiente descrição dos fatos que pretende conferir conteúdo e motivação ao lançamento, padecendo este de vício material".

É o relatório.

134 /



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 18471.000701/2003-19
Recurso nº : 132.761
Acórdão nº : 204-01.530

Ministério da Fazenda 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília 13/09/06
Necy
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

A questão tratada nestes autos foi brilhantemente enfrentada pelo Conselheiro Jorge Freire quando do julgamento do RO referente ao lançamento do PIS, que se aplica perfeitamente ao caso destes autos (lançamento da Cofins), razão pela qual adoto integralmente o voto proferido naquele decism como minhas razões de decidir:

Não tenho dúvidas que o lançamento deva estar devidamente motivado a ensejar que o autuado tenha meios para tornar efetivo o seu amplo de direito de defesa. Por outro lado, tratando-se o vício acerca da motivação daquele de natureza formal, tenho para mim que é ônus da parte que alega o cerceamento ao seu direito de defesa provar em que medida e extensão foi prejudicada a sua defesa, eis que "pas des nullité sans grief".

Contudo, causa-me espanto que o órgão julgador tenha tentado sanar o vício referido, conforme os termos da diligência de fls. 2751/2752, que leio em Sessão, e, posteriormente, tenha desconsiderado em seu julgamento que o contribuinte intimado em mais de sete oportunidades para atender os termos daquela, para o fim de poder exercitar o alegado direito de defesa cerceado, quedou-se silente, inclusive agindo contra a boa-fé processual que deve nortear as partes processuais, consoante se deduz do Relatório de Diligência fiscal de fls. 2764 e 2765, que, a certa altura asseverou:

Sete foram as ocasiões que interpusemos termos ao contribuinte solicitando esclarecimentos, sem que o mesmo se prontificasse, ao menos, a respondê-los.

Diante de absoluta impossibilidade de se ter acesso aos documentos e livros fiscais do contribuinte, deixo de atender ao solicitado pelo DRJ/RJO, esclarecendo outrossim, ter-se tornado insuportável o relacionamento com os representantes da empresa que me obrigaram por diversas vezes a esperá-los por longo tempo, e ao final receber um simples e irônico pedido de desculpas pela demora, acompanhado da informação de que não teriam como atender, ainda, o pedido.

Ora, ou o órgão julgador entende fundamental a resposta aos termos do solicitado em diligência, ou não as solicita. Contudo, uma vez baixado o processo em diligência, o que não pode é o contribuinte que alega cerceamento ao seu direito de defesa, valer-se de sua própria torpeza sem que a r. decisão sequer refira-se a tal fato.

A conclusão que tomo é que a precária motivação não cerceou a defesa do contribuinte, caso contrário seria inexplicável sua atitude desleixada ao não se manifestar sobre as reiteradas intimações do Fisco para atendimento da diligência pugnada pela DRJ RJO. O que não pode é sua atitude torpe ser usada em seu favor, como o fez a r. decisão.

Como nos ensina Ada Grinover¹,

A lei não reconhece o interesse de quem dado causa à irregularidade, aplicando-se nesse particular o preceito nemo auditur propriam turpitudinem allegans; dar causa, nessa hipótese, não exige dolo ou culpa da parte, mas apenas o fato objetivo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO PARA DECLARAR SUPERADA A QUESTÃO ACERCA DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DIREITO DE

¹ GRINOVER, Ada Pellegrini. "As Nulidades no Processo Penal", Malheiros, 1994, p. 27.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 18471.000701/2003-19
Recurso nº : 132.761
Acórdão nº : 204-01.530

Ministério da Fazenda 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília 13 / 09 / 06
VISTO

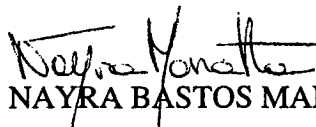
2ª CC-MF
Fl.

DEFESA, DEVENDO O ÓRGÃO JULGADOR CONTINUAR O JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO QUANTO AO SEU MÉRITO (ITEM III – DAS IRREGULARIDADES DE NATUREZA MATERIAL – fl. 50, em diante).

Assim sendo, dou provimento ao recurso de ofício interposto para superar a questão da preliminar de cerceamento de direito de defesa e determinar que o órgão julgador de primeira instância prossiga no julgamento quanto ao mérito.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de julho de 2006.


NAYRA BASTOS MANATTA //